

LEI N.º 134/2018 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

INSTITUI A GESTÃO DEMOCRÁTICA E DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DIRETA PARA DIRETORES E VICE-DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DIRETORES DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS – BA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **Carlos Augusto Ribeiro Portela**, Prefeito Municipal de Oliveira dos Brejinhos – BA, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A gestão democrática do ensino público, princípio estabelecido no artigo n. 206, inciso VI da Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/1996 e na Meta n. 19 do Plano Municipal de Educação do Município de Oliveira dos Brejinhos - BA será exercida na forma desta Lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

- I - autonomia das unidades escolares na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;
- IV - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V - garantia da descentralização do processo educacional;
- VI - valorização dos profissionais da educação;
- VII - eficiência no uso dos recursos.

Parágrafo único. O órgão colegiado nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino é o Conselho Escolar.

Art. 2º. As escolas de Educação Infantil e as demais unidades escolares da Rede Municipal, para fins exclusivos de simplificação redacional, serão identificadas neste documento como unidades de ensino.

Art. 3º. As unidades de ensino serão instituídas como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica da entidade mantenedora.

Art. 4º. Toda unidade de ensino está sujeita à supervisão e fiscalização da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º. A gestão das unidades de ensino será exercida pelas seguintes instâncias:

- I - Diretor escolar;
- II - Vice-Diretor, quando for o caso, de acordo com o número de alunos;
- III - Conselho Escolar.

Parágrafo único. O Conselho Escolar é o órgão colegiado, instituídos por normas próprias, co-responsável pela gestão da unidade de ensino, juntamente com a Direção.

Art. 6º. A autonomia da gestão das unidades de ensino será assegurada mediante:

- I - a escolha do Diretor e do Vice-Diretor pela comunidade escolar, mediante voto direto, secreto e paritário;
- II - a escolha de representantes de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar para integrar o Conselho Escolar, conforme norma própria;
- III - a garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do Conselho Escolar;

IV - a possibilidade de destituição do Diretor e do Vice-Diretor, após o devido processo legal, a ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. O Conselho Escolar, o Diretor e o Vice-Diretor integram a Direção Colegiada, instância máxima de decisão nas unidades de ensino.

Art. 8º. Os Diretores e Vice-Diretores das unidades de ensino serão escolhidos por meio de eleição direta, pelo voto secreto e paritário, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, quais sejam:

I - profissionais efetivos e convocados da educação básica;

II - profissionais efetivos administrativos;

III - alunos;

IV - pais.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 9º. O processo eleitoral para eleição dos Diretores e Vice-Diretores das unidades de ensino dar-se-á por eleição direta e contará com a participação da comunidade escolar, observando-se as seguintes condições:

I - nas unidades de ensino com até trezentos (300) alunos regularmente matriculados, será eleito somente o Diretor;

II - nas unidades de ensino com mais de trezentos (300) alunos regularmente matriculados serão eleitos o Diretor e o Vice-Diretor.

Art. 10. A participação no processo eleitoral nas unidades de ensino da Rede Municipal de Educação será assegurada aos profissionais interessados em candidatar-se à respectiva função, desde que sejam professores e especialistas em educação, efetivos do grupo do magistério municipal, e atendam às condições previstas no art. 16 desta lei.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 11. Compete à Secretária Municipal de Educação de Oliveira dos Brejinhos a designação dos membros da Comissão Especial do processo eleitoral das unidades de ensino, a qual caberá a organização, realização e fiscalização do processo eleitoral.

Art. 12. A Comissão de que dispõe o artigo anterior terá a seguinte composição:

I - um coordenador indicado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação;

II - um representante do Conselho Municipal de Educação;

III - um representante do Sindicato dos Servidores da Educação Pública;

IV - um representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos;

V - um representante de Pais.

Parágrafo único. A organização interna para a realização dos trabalhos eleitorais, com a designação de funções dos membros, será da competência da comissão, tratada em reunião específica.

Art. 13. Caberá à Comissão Especial do processo eleitoral as seguintes atribuições:

I - organizar, coordenar e fiscalizar o processo eleitoral nas unidades de ensino da Rede Municipal;

II - estabelecer o calendário eleitoral;

- III - receber, analisar, homologar as inscrições deferidas dos candidatos às respectivas funções e publicar o ato de homologação;
- IV - comunicar, por escrito, ao profissional interessado, o indeferimento de inscrição no processo eleitoral, e assegurar-lhe prazo para recurso;
- V - orientar e apoiar as comissões eleitorais das unidades de ensino, no desempenho e nas atribuições concernentes à realização do processo eleitoral;
- VI - acompanhar o processo eleitoral nas unidades de ensino da Rede Municipal de Educação;
- VII - receber, analisar, julgar os recursos e indicar relator para a emissão de parecer, se for o caso;
- VIII - homologar o resultado final do processo eleitoral, de acordo com o resultado apurado em cada unidade de ensino.

Art. 14. As comissões eleitorais das unidades de ensino, tratadas no inciso V do artigo anterior, serão criadas e organizadas sob a coordenação da comissão especial e atuarão diretamente na realização e fiscalização do processo eleitoral nas unidades, e terão a seguinte composição:

- I - um membro representante do Conselho Escolar;
- II - um professor efetivo;
- III - um servidor efetivo, integrante da equipe pedagógica;
- IV - um servidor efetivo do grupo administrativo;
- V - um aluno com idade mínima de dez anos;
- VI - um mãe/pai ou responsável legal de aluno.

Art. 15. Caberá à comissão eleitoral da unidade de ensino:

- I - organizar e coordenar, nas unidades de ensino, as eleições, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei;
- II - assegurar a divulgação das propostas de administração elaboradas pelos candidatos;
- III - criar mecanismos que assegurem a participação de todos os segmentos que integram a comunidade escolar no processo eleitoral;
- IV - elaborar a relação dos votantes, por meio de listas específicas, com a identificação dos nomes dos pais ou do responsável legal, dos alunos, dos professores, da equipe pedagógica e dos profissionais administrativos;
- V - cumprir o cronograma estabelecido para as eleições;
- VI - encaminhar a ata final das eleições à comissão especial do processo eleitoral, em até 24 horas depois do encerramento do processo eleitoral.

CAPÍTULO IV DAS INSCRIÇÕES

Art. 16. A participação no processo eleitoral de que trata esta lei é assegurada ao servidor efetivo do grupo do magistério municipal, por meio de inscrição e atendidas às seguintes condições:

- I - ser profissional efetivo e estar no exercício do magistério municipal há pelos menos cinco anos;
- II - estar no exercício do magistério municipal, no mínimo há três (03) anos, na unidade de ensino onde pretende concorrer à função de Diretor e/ou Vice-Diretor;
- III - possuir formação superior em nível de licenciatura plena e ser pós-graduado na área da educação;
- IV - ter disponibilidade para o cumprimento da carga horária integral, distribuída nos turnos de funcionamento da unidade de ensino.

Art. 17. Fica impedido de inscrever-se para eleição na mesma chapa de Diretor e Vice-Diretor o servidor que:

- I - tenha até o 3º grau de parentesco, consanguíneo ou afim, entre si;
- II - faça parte da Comissão Especial do processo eleitoral ou da comissão eleitoral da unidade escolar;
- III - seja readaptado provisória ou definitivamente;

IV - tenha sido responsabilizado em processo administrativo disciplinar, em instância administrativa, ainda que em órgão distinto da Administração Municipal, cabendo a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal expedir declaração;

V - tenha prestação de contas pendente na Secretaria Municipal de Educação até a data da inscrição, cabendo a Secretaria Municipal de Educação expedir declaração.

Art. 18. O profissional interessado em ser candidato a uma das funções eletivas da unidade de ensino deverá formalizar, por meio de requerimento, direcionado à Comissão Especial do processo eleitoral, acompanhado dos seguintes documentos:

I - diploma de nível superior com licenciatura plena;

II - certificado de curso de pós-graduação na área de educação;

III - RG;

IV - CPF;

V - título de eleitor;

VI - comprovante de quitação eleitoral;

VII - declarações citadas nos incisos IV e V do artigo 17, quando necessário;

VIII - certidões negativas expedidas pelos seguintes órgãos:

a) Justiça Estadual de 1º e 2º graus – Cível e Criminal;

b) Justiça Federal;

c) Justiça Eleitoral;

d) SERASA;

e) SPC.

§ 1º. Os documentos constantes dos incisos de I a IV, deste artigo devem ser apresentados em cópias simples.

§ 2º. No requerimento de inscrição, dirigido ao coordenador da Comissão Especial do processo eleitoral, deve constar o nome da unidade de ensino em que pretende ser candidato e a função pleiteada.

§ 3º. Quando o interessado em participar do processo eleitoral for candidato a Diretor da unidade de ensino com mais de trezentos alunos, o requerimento de inscrição deverá ser apresentado com o requerimento de inscrição do candidato a Vice-Diretor, com o qual formará uma chapa, a ser identificada com denominação própria e pelos nomes dos respectivos candidatos.

§ 4º. O requerimento assinado pelo interessado e os demais documentos deverão ser entregues em envelope lacrado e encaminhados à Comissão Especial do processo eleitoral.

CAPÍTULO V DOS CANDIDATOS E DAS CHAPAS

Art. 19. Para concorrer às funções de Diretor e de Vice-Diretor das unidades de ensino com mais de 300 (trezentos) alunos, os postulantes formarão chapas nos termos mencionados nesta Lei, constando os seus respectivos nomes e a função almejada nas eleições.

Art. 20. O profissional interessado em se candidatar à função de Diretor ou de Vice-Diretor das unidades de ensino, deverá solicitar inscrição para concorrer somente naquela onde estiver no exercício do magistério municipal.

§ 1º. Fica vedada a inscrição para mais de uma função e/ou para mais de uma unidade de ensino.

§ 2º. O profissional com lotação em mais de uma unidade de ensino da Rede Municipal somente poderá ser candidato em uma das unidades de lotação.

Art. 21. O candidato que infringir as disposições desta Lei terá cassada a candidatura e responderá pelos atos nos termos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e legislação vigente.

CAPÍTULO VI DOS VOTANTES

Art. 22. Os integrantes de cada comunidade escolar com direito a voto no processo eleitoral das unidades de ensino são os seguintes:

- I** - os profissionais das unidades de ensino do quadro permanente de profissionais municipais, inclusive aqueles que estiverem em gozo de férias ou em licença de qualquer natureza;
- II** - os alunos com idade mínima de dez anos de idade, regularmente matriculados e com frequência regular na unidade escolar;
- III** - o pai ou a mãe ou o responsável legal dos alunos regularmente matriculados na unidade de ensino;
- IV** - os professores convocados em regime de suplência acima de 60 dias consecutivos.

§ 1º. Quando o votante pertencer a mais de um segmento da mesma comunidade escolar terá direito a votar uma única vez.

§ 2º. O pai ou a mãe ou o responsável legal, independente do número de filhos ou representados numa mesma unidade de ensino, terá direito a um voto.

§ 3º. O pai ou a mãe ou o responsável legal, os quais tenham filhos ou representados regularmente matriculados em mais de uma unidade de ensino, poderão exercer o direito de votar em cada uma delas.

§ 4º. O profissional da educação que exerce funções em mais de uma unidade de ensino poderá exercer o direito de votar em cada uma delas.

§ 5º. O direito de votar é pessoal e intransferível, sendo vedado o voto por procuração.

CAPÍTULO VII DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 23. Caberá à comissão eleitoral escolar organizar, acompanhar e fiscalizar a participação dos candidatos em reuniões de campanha com a comunidade escolar das unidades de ensino, para a apresentação dos projetos de gestão escolar e discussão sobre eles.

Art. 24. É permitido ao candidato:

- I** - uso de rede social e veículos de comunicação;
- II** - apresentação de propostas de trabalho por meio de folders ou debates.

Art. 25. É vedado ao candidato:

- I** - uso de aparelho de som que possa atrapalhar o andamento das aulas na unidade de ensino;
- II** - o recebimento ou o oferecimento de donativos, brindes, prêmios e sorteios ou a utilização de outro meio, cujo objetivo seja a captação de votos, em desrespeito ao princípio da isonomia;
- III** - a promoção de algum evento para a comunidade, com fins eleitorais;
- IV** - a menção ofensiva aos demais concorrentes ou membros da comunidade envolvida;
- V** - o desrespeito ao período de campanha eleitoral.

Parágrafo único. A comissão eleitoral escolar, no exercício das atribuições que lhe compete, ao constatar o descumprimento dos dispositivos deste artigo ou verificar a prática de irregularidades que possam ser

atribuídas a um dos concorrentes para conseguir vantagem eleitoral, deverá cassar a candidatura do infrator.

Art. 26. O período de campanha eleitoral terá início dez dias antes da data designada para a realização das eleições.

CAPÍTULO VIII DOS FISCAIS

Art. 27. Cada candidato ou chapa poderá indicar um fiscal para acompanhar o processo de votação à comissão eleitoral das unidades de ensino, com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 28. Poderá atuar como fiscal o integrante da comunidade apto a votar, vedada a indicação de aluno menor.

Art. 29. A Comissão Especial do processo eleitoral para Diretores e Vice-Diretores das unidades de ensino deverá solicitar a indicação de um técnico da Secretaria Municipal de Educação para o acompanhamento da votação.

CAPÍTULO IX DA VOTAÇÃO

Art. 30. Caberá à comissão eleitoral das unidades de ensino a designação de mesas receptoras de votos, necessárias à realização das eleições, com a indicação de, no mínimo, dois mesários escolhidos entre membros da própria comissão ou integrantes da comunidade.

Art. 31. Os candidatos, familiares e fiscais não poderão integrar as mesas receptoras.

Art. 32. Compete às mesas receptoras:

- I - organizar os trabalhos de votação;
- II - observar a lista dos votantes habilitados por segmento e conferir os nomes de acordo com o documento de identificação com foto;
- III - zelar pela ordem, regularidade e legalidade do processo de votação;
- IV - autenticar, com rubricas, as cédulas de votação, se o processo eleitoral ocorrer por esse sistema;
- V - solucionar, com a comissão eleitoral escolar, as dúvidas que ocorrerem durante o processo de votação;
- VI - lavrar a ata de votação.

Art. 33. O voto será secreto e direto, e terá valor paritário, distribuído nas unidades escolares nos seguintes percentuais:

- I - 25% assegurados aos profissionais do grupo do magistério;
- II - 25% assegurados aos profissionais do grupo de profissionais administrativos;
- III - 25% assegurados aos alunos;
- IV - 25% assegurados aos pais e/ou responsáveis legais.

Art. 34. O voto será secreto e direto, e terá valor paritário, distribuído nas escolas de educação infantil nos seguintes percentuais:

- I - 33,33% assegurados aos profissionais do grupo do magistério;
- II - 33,33% assegurados aos profissionais pertencentes ao grupo de profissionais administrativos;
- III - 33,33% assegurados aos pais e/ou responsáveis legais.

CAPÍTULO X DA APURAÇÃO

Art. 35. A comissão eleitoral escolar procederá à abertura das urnas e à contagem dos votos na presença dos candidatos e fiscais, com registro na ata do resultado da apuração.

Art. 36. Será considerado eleito o candidato que obtiver a maior percentagem dos votos válidos.

Parágrafo único. Em caso de candidatura única, será exigida a maioria simples dos votos válidos.

Art. 37. Concluída a apuração, a comissão eleitoral escolar lavrará a ata do resultado final, com o percentual de votos de cada candidato, o quantitativo de votos válidos, nulos e brancos, e divulgará o nome do candidato eleito.

Art. 38. Depois da conclusão dos trabalhos, a comissão eleitoral das unidades de ensino encaminhará a ata do resultado final das eleições para a Comissão Especial do processo eleitoral dos Diretores e Vice-Diretores das unidades de ensino da Rede Municipal.

Art. 39. As cédulas eleitorais utilizadas no processo eleitoral serão embaladas, lacradas e arquivadas nas respectivas unidades de votação, sob a responsabilidade da administração da escola durante 180 dias.

Art. 40. Em caso de empate, serão observados os seguintes critérios:

I - maior tempo de efetivo exercício na Rede Municipal de Educação de Oliveira dos Brejinhos - BA;

II - maior tempo de efetivo exercício na unidade de ensino;

III - maior titulação na área da educação, considerados, pela ordem, doutorado e mestrado.

Art. 41. O candidato que se sentir prejudicado com o resultado das eleições, poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 48 horas, contadas a partir do horário de divulgação do resultado final.

Parágrafo único. O recurso de que se trata o “caput” desse artigo deverá ser apresentado por meio de requerimento dirigido ao coordenador da Comissão Especial do processo das unidades de ensino, mediante documentos comprobatórios.

Art. 42. A Comissão Especial do processo eleitoral das unidades de ensino terá o prazo de três dias úteis para julgamento do recurso, a partir da data do recebimento.

CAPÍTULO XI DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO

Art. 43. A Comissão Especial de que se trata esta lei fará a homologação do resultado final das eleições, e divulgará os nomes dos candidatos eleitos por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO XII DO MANDATO

Art. 44. O mandato do Diretor e do Vice-Diretor das unidades de ensino da Rede Municipal de Educação de Oliveira dos Brejinhos - BA será de quatro (04) anos, permitida a reeleição por mais quatro (04) anos.

Parágrafo único. As eleições reguladas por esta Lei serão realizadas a cada quatro anos, no último bimestre antes do término do mandato.

Art. 45. Em caso de vacância na função de Diretor e/ou do Vice-Diretor, conforme o caso, o Prefeito Municipal de Oliveira dos Brejinhos designará substituto pró-tempore, indicado pela Secretária Municipal de Educação, para que uma nova eleição seja realizada no prazo de até noventa (90) dias.

§ 1º. Em caso de vacância da função de Diretor das unidades de ensino que possuem Vice-Diretor, este assume a função do Diretor.

§ 2º. Caso o período restante do mandato for inferior a seis (06) meses, o substituto será designado para cumprir o restante do mandato na Direção escolar.

Art. 46. O Diretor e/ou Vice-Diretor das unidades de ensino poderão ser dispensados da respectiva função com a consequente perda do mandato, por ato do Prefeito Municipal de Oliveira dos Brejinhos, quando verificadas as seguintes situações:

I - deixar de cumprir os princípios e atribuições estabelecidas na proposta pedagógica e no regimento escolar ou violação aos dispositivos do estatuto dos servidores;

II - ter sido condenado por sentença criminal transitada em julgado, ou quando apenado administrativamente e profissionalmente, mediante o devido processo legal que tenha assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 47. O Prefeito Municipal de Oliveira dos Brejinhos, por indicação da Secretária Municipal de Educação, e atendidos os requisitos previstos no artigo 46 desta Lei, designará profissional habilitado para exercer a função de Diretor ou Vice-Diretor de unidade de ensino, em caráter temporário ou até a realização de um novo processo eleitoral, quando:

I - não houver candidato eleito a Diretor e/ou Vice-Diretor em unidades de ensino;

II - houver a inauguração ou a instalação de unidades de ensino, cujo funcionamento ocorra em período distinto do processo eleitoral;

III - houver o afastamento definitivo do Diretor e/ou do Vice-Diretor de unidade de ensino.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. As eleições para as unidades de ensino serão convocadas por edital, publicado no Diário Oficial do município.

Art. 49. Fica assegurado ao Diretor e ao Vice-Diretor (professores efetivos) em exercício na unidade de ensino a partir de 2017 o direito a candidatar-se ao primeiro pleito eleitoral da Rede.

Art. 50. Os casos não previstos nesta Lei serão resolvidos pela Comissão Especial do processo eleitoral das unidades de ensino da Rede, em conjunto com o (a) titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Oliveira dos Brejinhos-BA, em 28 de Dezembro de 2018.

CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA
Prefeito